



Número: **0801257-74.2019.8.15.0161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cuité**

Última distribuição : **08/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO SINDERLEY PEREIRA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37375 929	02/12/2020 14:39	<u>2699934_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 0 VARA MISTA DA COMARCA DE CUITE/PB

Processo: 08012577420198150161

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIO SINDERLEY PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Percebe-se na perícia ora impugnada, que o perito judicial divergiu no que diz respeito à existência de lesão indenizável, face ao perito médico legista Dr. Ricardo César de Carvalho, conforme laudo do IML acostado ao processo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/12/2020 14:39:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120214394858600000035663931>
Número do documento: 20120214394858600000035663931

Num. 37375929 - Pág. 1

CONFERE COM ORIGINAL
Campina Grande-PB 16/10/2018

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou Ofensa Física

Fantil Marca 138455-4

C: Laudo: **03.03.05.092018.20505**

Data do exame: 13/09/2018 Hora 09:07

Órgão Requisitante: DELEGACIA DE CUITÉ-PB. N° da Solicitação: SN/2018. Autoridade Solicitante: Bel-DÉCIO SOUZA LIMA FILHO. Nome: FABIO SINDERLEY PEREIRA, FABIO GALEGO, Identidade de Gênero: Masculino. Data de Nascimento: 07/03/1972. Idade: 46 Profissão: CPF:788.878.794-00, filho(a) de SEVERINO ALMINO PEREIRA e IRACI PEREIRA DA SILVA, Estado Civil: Escolaridade: Naturalidade: / Residente na R: JOÃO PESSOA 822 CENTRO NOVA FLORESTA/PB.

HISTÓRICO – Acidente de trânsito em 22/11/2017.

DESCRIÇÃO – Cicatriz hipercrônica e hipertrófica com 3,2 cm no gradil costal direito característica das produzidas por drenagem torácica, e cicatriz com os mesmos vícios, de formato circular, medindo 3,8 cm e localizada no joelho esquerdo.

Consta em folha de evolução do Hospital Regional de Campina Grande o diagnóstico de fraturas dos arcos costais direitos (primeiro ao nono) com perfuração pulmonar.

QUESITOS

- 1º. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º. Qual o meio que o ocasionou? CONTUNDENTE.
- 3º. Houve perigo de vida? SIM, DEVIDO A HEMOPNEUMOTÓRAX.
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A HEMOPNEUMOTÓRAX COM INDICAÇÃO CIRÚRGICA.
- 6º. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º. Resultou deformidade permanente? RESULTOU DANO ESTÉTICO POR CICATRIZES VICIOSAS.
- 10º. Provocou aborto? PREJUDICADO.

Ricardo Cesario Corrêa
Assessor Técnico
1995-1999

Recebido em 13/09/18



Ocorre que o i. perito do IML, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CUITE, 25 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/12/2020 14:39:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120214394858600000035663931
Número do documento: 20120214394858600000035663931

Num. 37375929 - Pág. 2